



DECISÃO Nº: 364/2011
PROTOCOLO Nº: 69157/2010-7
PAT N.º: 13/2010 - 4ª URT
AUTUADA: SOCORRO ZIULA DA SILVA
FIC/CPF/CNPJ: 20.095.150-5
ENDEREÇO: Rua Padre João Clemente, 250, Centro – Macau-RN

EMENTA – ICMS – Falta de registro no Livro de Entradas, de mercadorias tributadas e isentas e falta de apresentação de livros fiscais no prazo estabelecido. A autuada comprova que parte das notas fiscais estão devidamente escrituradas. *In casu*, a ausência de autenticação do livro, por si só, não se constitui motivação suficientemente capaz para que se desconsidere os assentamentos nele contido. Formalidade já abolida pela própria Administração antes da concretude do feito. Aplicabilidade do art. 106, II, "a" do CTN. Conhecimento e Acolhimento em parte da Impugnação – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 659/4ª URT, onde se denuncia

- I) Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias em livro próprio, tendo infringido o art. 150, inciso XIII, c/c art. 609 e art. 108, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997;
- II) Falta de apresentação de livros fiscais nos prazos estabelecidos, infringindo o art. 150, inciso VIII, do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997;

Ludeniilson Araújo Lopes
Julg. Fiscal



- III) Falta de recolhimento do ICMS decorrente à ausência de escrituração de entradas de mercadorias, referente ao período de 02/2005 a 12/2006, infringindo o art. 150, inciso XIII, c/c art. 609 e art. 108, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foram propostas as constantes do art. 340, inciso III, alínea "F", e inciso IV, alínea "b", item 2 do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é o recolhimento do ICMS devido, no valor de R\$ 3.967,13 (três mil novecentos e sessenta e sete reais e treze centavos), mais multa regulamentar no valor de R\$ 12.724,10 (doze mil setecentos e vinte centavos), perfazendo o montante de R\$ 14.139,60 (quatorze mil cento e trinta e nove reais e sessenta centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, bem como Relatório Circunstanciado (fls. 06 e 07), Demonstrativo dos Débitos Fiscais (fls. 08 a 12).

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação à fl. 14 e 15:

- Embora os livros fiscais não estejam autenticados, as notas fiscais ditas como não escrituradas constam nos livros de registro de entradas, conforme documentação anexa.

Diante do exposto, a improcedência do Auto de Infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 19 a 22, alegou que:



- A autuada incorreu em falha na sua defesa, pois os livros fiscais anexados não estão autenticados, bem como apenas estão escrituradas uma minoria das notas fiscais elencadas.

Por fim, conclui pela manutenção integral do auto de infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 51) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pelo ilustre patrono da ora autuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

O processo em questão trata de falta de recolhimento do ICMS em decorrência da não escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, bem como da não entrega do livro registro de inventário dos exercícios de 2005 e 2006.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o



contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, defender-se com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o embasamento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta, não havendo, portanto, que se falar em contemporização nesse particular aspecto.

A autuada, em sede de impugnação, alega que, embora os livros fiscais de entrada não estivessem autenticados, devido ao grande número de livros a autenticar e ocorrência de um provável equívoco, as notas fiscais objeto de autuação estão devidamente registradas, anexando aos autos o Livro Registro de Entrada.

Em contrapartida, o ilustre autor do feito, contesta tais argumentos, afirmando que apenas uma minoria das notas estão registradas, e de qualquer forma, não poderiam ser consideradas, em decorrência da falta de autenticação do referido livro fiscal.

De fato, não se verifica o registro da totalidade das notas elencadas no Auto de Infração, porém, há uma quantidade significativa de notas registradas, devendo essas ser retiradas da autuação, o que se faz ao final desta decisão.

Com efeito o ilustre autor do feito não diligenciou, no sentido de comprovar a eventual invalidade dos registros, não conseguiu demonstrar, por exemplo, a inconsistência dos registros com as informações outrora prestadas ao fisco através das Guias Informativas Mensais; ou, quem sabe, se estas foram objeto de retificação durante ou posteriormente à ação do fisco que culminou com o presente feito.



Ao contrário, o fisco apegou-se, somente a fato de os livros não estarem autenticados, formalidade esta que antes mesmo da lavratura do AI constante da inicial, fora abolida da legislação regente, como bem apontou o próprio autor do feito em sua impugnação.

De fato, no que tange à falta de autenticação do LRE, observo que a obrigação de autenticar os livros fiscais já se extinguiu, a teor da vigente redação dada ao artigo 607 do RICMS. Vejamos:

A utilização dos livros fiscais previstos nesta Seção independe de visto prévio pela repartição fiscal do domicílio fiscal do contribuinte. (g.n)

Destarte, e considerando o que dispõe o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido, entendo que devem ser considerados os livros fiscais da autuada, salvo se detectada outra impropriedade que o comprometa de total imprestabilidade.

"a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de depositar como infração".

Em relação à 2ª denúncia, de falta de apresentação do Livro Registro de Inventário, observa-se que a autuada não se insurgiu contra essa denúncia, não se instaurando litígio sobre ela, conforme art. 84 do RPAT:

Art. 84. Não se instaura o litígio em relação à denúncia que não tenha sido expressamente impugnada, ou não questionada na impugnação.

Da mesma forma, não há nos autos qualquer comprovação de que o referido livro fora efetivamente entregue, motivo pelo qual se mantém a segunda denúncia.

Por fim, considerando a exclusão das notas fiscais que deveriam ter registro comprovado, se faz necessária a elaboração de novo demonstrativo das ocorrências:



Ocorrências	ICMS	Multa	Total
1ª Falta de registro de notas fiscais em livro próprio, de mercadorias isentas	RS 0,00	RS 3.294,16	RS 3.294,16
2ª Falta de apresentação do LRI	RS 0,00	RS 200,00	RS 200,00
3ª Falta de registro de notas fiscais em livro próprio	RS 298,03	RS 876,58	RS 1.174,61
Total	RS 298,03	RS 4.370,74	RS 4.688,77

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa SOCORRO ZIULA DA SILVA, para exigir da autuada o ICMS devido no valor de RS 298,03 (duzentos e noventa e oito reais e três centavos), sem prejuízo da aplicação da multa no valor de R\$ 4.370,74 (quatro mil trezentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), perfazendo o montante de **R\$ 4.688,77 (quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos)**, em valores históricos, sujeitando-se, por consequência, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 153 do mesmo instrumento regulamentar.

Por dever de ofício recorro da presente decisão ao egrégio CRE, ao tempo em que remeto os autos à 4ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 07 de Dezembro de 2011

Ludemilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal